

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº 20162900200224
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 158/19
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : Nº 294/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Trata-se de autuação fiscal efetuada na data de 16.10.2016, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado emitiu o DACTE de nº 5.064 para acobertar o transporte das mercadorias das NFes de nºs 027 e 028, porquanto se trate de subcontratação. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa: ICMS: 12% = R\$-149,96 x 3.399 x 25,1 ton = R\$-12.417,42 - R\$-7.530,25 = R\$-4.887,17 x 12% = R\$-586,46. MULTA: 90% de R\$-586,46 = R\$-527,81.

02.2- Pelo exposto constam como infringido os arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2010, e via de consequência sujeitando-se às penalidade do art. 77, inc. IV, letra "a", item 4, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos: certificado de registro e licenciamento de veículo; DACTE de nº 5.064; DANFes/NFs de nºs 027 e 028; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI em questão, docs. de fls. 03/06.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 103/104.

02.5 - A norma tida como infringida se refere aos arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2010, que estabelece procedimentos quanto ao valor mínimo das operações ou prestações que poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º); quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; e que estabelece a pauta de preços mínimos a ser

aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls.08/18, para pugnar pela sua improcedência considerando que o próprio fisco reconhece que a real transportadora e responsável pelo frete é a impugnante, pois o auto de infração foi contra ela lavrado, bem como que reconheceu a validade do CTe emitido pela requerente; que o convênio SINIEF nº 06/89 define com propriedade quem é o emitente do conhecimento de transportes e que a empresa transportadora não é obrigada a ela própria fazer o transporte podendo delegar essa faina (trabalho) para terceiros; que foi incabível a autuação perpetrada pelos fiscais, posto que a transportadora emitiu corretamente os seus CTes; que no tocante ao valor da pauta utilizada pelo fisco é de frisar que a impugnante efetivamente cobrou pelo serviço de transporte o valor constante no CTe/DACTE; que o percentual da multa equivalente a 90% do valor do imposto aplicado pelo agente fiscal demonstra seu caráter confiscatório, bem como que não sendo este o entendimento alternativamente requer perícia/diligência para averiguação dos valores junto à escrita fiscal e contábil da impugnante e do tomador dos seus serviços.

02.7 – Em instancia singular, a ação fiscal julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-1.114,27 (um mil e cento e quatorze reais e vinte sete centavos), considerando ficar comprovada a ilicitude tributária praticada pelo sujeito passivo, pois não consta dos autos, quaisquer provas apresentadas pelo sujeito passivo, que demonstre o valor real negociado entre a empresa e o adquirente e que constatou que regra geral é que o valor da operação seja a base de cálculo do imposto, contudo a própria lei cria exceções e situações específicas entre elas a prevista no § 6º do próprio art. 18, da Lei nº 688/96 permitindo a aplicação do valor previsto na Pauta Fiscal, em substituição ao valor da operação, ou seja, a alegação da defesa não pode ser levada em consideração, em virtude de não constar provas de sua escrita fiscal, contrato de prestação, e/ou recebimento de valores, que justifique o valor constante no DACTE conforme fundamentou em sua peça decisória de fls. 55/59.

02,8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 63/71, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instancia, bem como pela improcedência do AI, considerando que as acusações levantadas são equivocadas e que nada está materializado no AI e tampouco na escrita fiscal da autuada, que a recorrente não tenha recolhido a tempo o ICMS destacado em seu CTE/DACTE de nº 5.064, bem como entende que não resta outro caminho que não seja a desconstituição dessa autuação fiscal, pois é irregular, ilegal e improcedente.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo emitido o DACTE de nº 5.064, para acobertar o transporte das mercadorias constantes das NFes de nºs 027 e 028, com erro na determinação da base de cálculo do ICMS, sendo o valor apresentado inferior ao estabelecido em Pauta de Preços Mínimos de transportes, com o conseqüente destaque do ICMS menor que o devido.

02.10 – Como anteriormente informado, a norma tida como infringida estabelece procedimentos quanto ao valor mínimo das operações ou prestações que poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º); quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; e que estabelece a pauta de preços mínimos a ser aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente, procedimentos estes que não foram obedecidos pelo autuado, e por conseqüência a infringir a legislação tributária que trata do assunto.

02.11 – O art. 18, da Lei nº 688/96, em seu § 6º, inciso II estabelece que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

02.12 – Nessa mesma linha o art. 26, § 4º do Dec. 8.321/98, RICMS/RO dispõe que havendo discordância em relação ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo.

02.13 – No caso em discussão o sujeito passivo não trouxe a contra prova para os autos para validar as suas afirmativas visto que a motivação da autuação é de que o DACTE por ele emitido indicou um valor de ICMS abaixo da pauta, e, por conseqüente ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido. Portanto, o valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte.

02.14 – Em relação ao fato de o veículo transportador não ser de propriedade do sujeito passivo traz implicações no cálculo do valor do imposto, segundo a pauta de preços mínimos principalmente se foi de fato prestado por empresa não inscrita no CAD/ICMS/RO que não é verdade, em razão da autuação.

02.15 – Ressaltam-se, entretanto que a ocorrência da subcontratação do serviço de transporte não se considera como ato irregular e que não foi a causa da lavratura do AI, e sim por haver o sujeito passivo indicado no DACTE um valor de ICMS menor do que o estabelecido na pauta, e por conseqüente ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido

02.16 – A questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da pauta de preços mínimos arguida pelo sujeito passivo não se compreende na competência do TATE/RO, em razão do art. 90, da Lei nº 688/96.

02.17 – Desse modo, considerando que provado restou que as razões do fisco são suficientes para validar a ação fiscal imputada ao sujeito passivo e por ele não ilidido razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.18 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente, o auto de infração, e como devida o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-1.114,27 (um mil e cento e quatorze reais e vinte sete centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho - RO., 16 de dezembro de 2021.

*CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20162900200224
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 158/2019
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 294/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 461/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS– OCORRENCIA** – A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo emitido o DACTE de nº 5.064, para acobertar o transporte das mercadorias constantes das NFes de nºs 027 e 028, com erro na determinação da base de cálculo do ICMS, sendo o valor apresentado inferior ao estabelecido em Pauta de Preços Mínimos de transportes de nº 001/2010. O valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo Joao Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE
FATOR GERADOR EM 16/10/2016: RS-1.114,27

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2021.